## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0003055-85.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Cibele Cristina Santicioli dos Santos

Requerido: BRUNO CESAR CORREIA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

É incontroverso que os veículos das partes trafegavam pela Av. Desembargador Júlio de Faria, estando o do réu à frente do da autora, então conduzido pela filha dela.

É incontroverso, ainda, que a colisão se deu entre a parte dianteira do automóvel da autora com a traseira do do réu.

A divergência posta nos autos concerne a saber como isso se deu, porquanto há duas versões conflitantes a propósito.

De um lado, a autora alegou que os veículos retomaram sua marcha (o semáforo estava antes fechado) e que o réu sem qualquer justificativa parou para ato contínuo encetar manobra de marcha-ré, com isso abalroando seu automóvel mesmo que sua filha tivesse buzinado para evitar o choque.

De outro lado, salientou o réu que foi abalroado na traseira pelo veículo da autora, sendo lançado à frente para atingir o automóvel que estava à sua frente.

Formulou pedido contraposto visando ao ressarcimento dos danos que experimentou.

Como se vê, as dinâmicas fáticas são

Das testemunhas inquiridas, as arroladas pela autora respaldaram integralmente sua explicação.

Sabrina Gabriele Frere, Giovanna de Araújo e José Carlos Soriano prestaram depoimentos coesos dando conta de que o réu efetivamente parou na ocasião e deu ato contínuo marcha-ré, batendo contra o automóvel da autora mesmo que sua condutora buzinasse com o intuito de alertá-lo.

Merece destaque a circunstância de que enquanto Sabrina estava no veículo (era amiga da filha da autora) as demais testemunhas somente passavam pelo local e sequer conheciam os envolvidos.

Em contraposição, as testemunhas indicadas pelo

réu prestigiaram sua versão.

completamente diferentes.

Adenilson Espósito (motorista do automóvel que estava à frente do das partes) disse que se encontrava parado aguardando o farol abrir, quando ouviu um barulho e em seguida sentiu um impacto provocado pela colisão em sua traseira.

Saiu do automóvel e viu que tinha sido atingido pelo veículo do réu e que este também o fora pelo da autora.

Ouviu a filha desta reconhecer a culpa pelo ocorrido, pois sua sandália "rasteirinha" teria "enroscado" no acelerador, tanto que se comprometeu a ressarcir os prejuízos causados.

Já Renato Schuracchio atendeu a ocorrência, ouvindo igualmente a filha da autora chamar para si a responsabilidade pelo acidente pelos mesmos motivos assinalados por Adenilson.

Assim posta a matéria debatida, não extraio convicção suficiente para estabelecer a certeza de como tudo se passou.

Há elementos consistentes alicerçando tanto a versão da autora quanto a do réu.

Não pude aferir nenhum dado que suscitasse dúvida concreta quanto à credibilidade que deveriam merecer as testemunhas ouvidas ou que revelasse o interesse delas em beneficiar quem quer que seja.

Em suma, não vislumbro a partir das provas produzidas base sólida para acolher uma explicação ou para afastar a outra.

Bem por isso, reputo preferível diante desse cenário de incerteza rejeitar ambos os pedidos, inclusive quanto aos danos morais invocados pelo réu pela falta de comprovação da prática de ato ilícito pela autora.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES a

**ação e o pedido contraposto**, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 31 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA